

04, 02, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 147827/2013-7
PAT Nº 0486/2013 – SUSCOMEX
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADO THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0007/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS NÃO ESTORNADOS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE QAV - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - SUJEITAS À NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO DE CRÉDITOS OBRIGATÓRIOS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O ICMS é não cumulativo e nos casos de não incidência do imposto haverá a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Assim, como o combustível querosene de aviação (QAV) não sofre a incidência deste tributo em operações destinadas a outros Estados, o crédito tributário deve ser anulado ou estornado proporcionalmente a tais operações. Dicção dos art. 155, §2º, II, “b” e X, “b” da Constituição Federal.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos

1R

[Handwritten signature]

severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de janeiro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado